

**Questões prejudiciais**

1. O artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo adicional ao Acordo de 12 de setembro de 1963 que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, para a fase de transição da Associação, de 23 de novembro de 1970 (a seguir, «PA») opõe-se a uma legislação nacional, introduzida pela primeira vez após a entrada em vigor das disposições acima referidas, mediante a qual a primeira entrada no território nacional de um familiar de um cidadão turco que beneficia do estatuto jurídico previsto no artigo 41.º, n.º 1 do PA depende da prova, por parte desse familiar, antes da entrada no território nacional, de que consegue expressar-se de forma básica na língua alemã?
2. O artigo 7.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar <sup>(1)</sup> opõe-se à legislação nacional referida na primeira questão?

<sup>(1)</sup> JO L 251, p. 12

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul Specializat Cluj (Roménia) em 20 de março de 2013 — Bogdan Matei, Ioana Ofelia Matei/SC Volksbank România SA**

(Processo C-143/13)

(2013/C 171/29)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul Specializat Cluj

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Bogdan Matei, Ioana Ofelia Matei

Recorrida: SC Volksbank România SA

**Questão prejudicial**

Tendo em consideração que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE <sup>(1)</sup>, a avaliação do caráter abusivo das cláusulas não incide sobre a definição do objeto principal do contrato nem sobre a adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas estejam redigidas de maneira clara e compreensível;

e

dado que, nos termos do artigo 2.º, n.º [2], alínea a), da Diretiva 2008/48/CE <sup>(2)</sup>, a definição do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, do custo total do crédito para o consumidor, que inclui todas as comissões que o consumidor deve pagar ligadas ao contrato de crédito ao consumo, não é aplicável para determinar o objeto de um contrato de crédito garantido por uma hipoteca;

Pergunta-se:

Os conceitos de «objeto» e/ou de «preço» constantes do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE podem ser interpretados no sentido de que — «objeto» e/ou «preço» de um contrato de crédito garantido por uma hipoteca — incluem também, entre os elementos que constituem a contrapartida devida à instituição de crédito, a taxa anual efetiva global desse contrato garantido por uma hipoteca, constituída em particular pela taxa de juro, fixa ou variável, pelas comissões bancárias e por outras despesas incluídas e definidas no contrato de crédito?

<sup>(1)</sup> Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133, p. 66).

**Recurso interposto em 22 de março de 2013 — Reino de Espanha/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia**

(Processo C-146/13)

(2013/C 171/30)

Língua do processo: espanhol

**Partes**

Recorrente: Reino de Espanha (representantes: S. Centeno Huerta e E. Chamizo Llatas, agentes)

Recorridos: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— Declarar juridicamente inexistente o Regulamento (UE) n.º 1257/2012 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes e, a título subsidiário, anulá-lo na sua totalidade

— A título subsidiário, declarar a nulidade:

a) Do n.º 1, do artigo 9.º na sua totalidade, bem como do n.º 2 do artigo 9.º nos termos referidos no quinto fundamento deste recurso.

b) Da totalidade do n.º 2 do artigo 18.º, bem como de todas as referências constantes do Regulamento relativas ao Tribunal Unificado de Patentes enquanto regime jurídico da PEEU [patente europeia com efeitos unitários] e enquanto fonte de direito da PEEU.

— Condenar o Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

1. Violação dos valores do Estado de Direito ao instituir uma regulamentação baseada no título emitido pelo Instituto Europeu de patentes, cujos atos não estão sujeitos a fiscalização jurisdicional.
2. Inexistência do ato da União e, a título subsidiário, falta de base jurídica do Regulamento ao não introduzir medidas que garantam a proteção uniforme prevista no artigo 118.º TFUE.
3. Desvio de poder na utilização da cooperação reforçada para fins diferentes dos previstos nos Tratados.
4. Violação do artigo 29.º, n.º 2 TFUE e, a título subsidiário, violação da jurisprudência *Meroni* ao regulamentar o sistema de fixação de taxas anuais e de determinação da quota de distribuição das mesmas.
5. Violação da jurisprudência *Meroni* ao delegar ao Instituto Europeu de Patentes determinadas tarefas administrativas relacionadas com a patente europeia com efeitos unitários.
6. Violação dos princípios de autonomia e da uniformidade na aplicação do direito da União relativamente ao sistema de entrada em vigor do regulamento.

---

(<sup>1</sup>) JO L 361, p.1

**Recurso interposto em 22 de março de 2013 — Reino de Espanha/Conselho da União Europeia****(Processo C-147/13)**

(2013/C 171/31)

*Língua do processo: espanhol***Partes**

*Recorrente:* Reino de Espanha (representantes: S. Centeno Huerta e E. Chamizo Llatas, agentes)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o Regulamento (UE) n.º 1260/2012 (<sup>1</sup>) do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável e condenar o Conselho nas despesas
- A título subsidiário, anular os artigos 4.º, 5.º, 6.º, n.º 2 e 7.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1260/2012 do Conselho, de 17 de dezembro de 2012, que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes no que diz respeito ao regime de tradução aplicável e condenar o Conselho nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

1. Violação do princípio da não discriminação, ao instituir um regime que prejudica os indivíduos cuja língua não seja o inglês, o francês ou o alemão, não sendo o regime proporcional ao objetivo prosseguido.
2. Falta de base jurídica do artigo 4.º ao regulamentar a tradução em caso de litígio, que não afeta diretamente o regime linguístico do título conforme previsto no artigo 118.º, n.º 2 TFUE.
3. Violação do princípio da segurança jurídica.
4. Violação da jurisprudência *Meroni* ao delegar ao Instituto Europeu de Patentes a gestão do sistema de compensação (artigo 5.º) e a publicação das traduções (artigo 6.º, n.º 2).
5. Violação do princípio da autonomia do direito da União ao fazer depender a aplicação do regulamento da entrada em vigor do Acordo sobre o Tribunal Unificado de Patentes.

---

(<sup>1</sup>) JO L 361, p. 89

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State (Países Baixos) em 25 de março de 2013 — A, outra parte no processo: Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie****(Processo C-148/13)**

(2013/C 171/32)

*Língua do processo: neerlandês***Órgão jurisdicional de reenvio**

Raad van State

**Partes no processo principal***Recorrente:* A

*Outra parte no processo:* Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie

**Questão prejudicial**

Quais são as restrições que o artigo 4.º da Diretiva 2004/83/CE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial os seus artigos 3.º e 7.º, impõem à forma de avaliar a credibilidade da orientação sexual alegada, e distinguem-se essas restrições das impostas à avaliação da credibilidade dos outros motivos de perseguição? Em caso afirmativo, em que medida?

---

(<sup>1</sup>) JO L 304, p. 12.